

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.132, DE 18 DE JUNHO DE 1968

Majora os vencimentos do funcionalismo público civil e militar, os salários dos extranumerários e os proventos dos inativos do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os vencimentos atribuídos aos cargos exercidos por servidores integrantes do Quadro do Funcionalismo Público Civil e Militar, bem assim os salários dos extranumerários, passam a vigorar a partir da vigência desta lei, com os valores fixados na Tabela anexa.

§ 1º - Os níveis 1, 2, 3 e 4 da Tabela anexa à lei nº 3.817 de 20 de janeiro de 1967, ficam grupados nos níveis 1 e 2 respectivamente, da tabela anexa a esta lei, com os vencimentos mensais de Noventa e Quatro Cruzeiros Novos (Ncr\$ 94,00), e Noventa e Seis Cruzeiros Novos (Ncr\$ 96,00).

§ 2º - As referências I, II e III da Tabela anexa à lei nº 3.817 ficam grupados na referência I da tabela anexa a esta lei com atual valor de Noventa e Quatro Cruzeiros Novos (Ncr\$ 94,00) mensais.

§ 3º - Os médicos, dentistas e engenheiros admitidos como extranumerários e já equiparados ficam reajustados na referência XI da tabela anexa a estalei, com o salário mensal de Duzentos e Dezesesseis Cruzeiros Novos (Ncr\$216,00).

§ 4º - Os cargos de provimento efetivo constantes da Parte V da tabela anexa à lei nº 3.817/67 - “OUTROS CARGOS SEM SÍMBOLOS, NÍVEIS OU PADRÕES” - Ficam incluídos na tabela anexa a esta lei com os seguintes níveis:

Vencimento	Anterior	Nível Atribuído	Novo Vencimento
Ncr\$			Ncr\$
135,00		12	162,00
155,00		15	186,00
165,00		17	216,00
190,00		18	228,00
200,00		19	240,00
216,00		21	260,00
220,00		22	265,00
225,00		23	270,00
290,00		27	350,00

§ 5º - Os cargos do nível 16 da antiga tabela, cujos vencimentos mensais eram de Cento e Sessenta e Cinco Cruzeiros Novos (Ncr\$ 165,00), ficam reajustados no atual nível 16 com os vencimentos mensais de Cento e Noventa e Oito Cruzeiros Novos (Ncr\$ 198,00), exceto os médicos em geral psicologistas, educador sanitário, farmacêuticos, enfermeiro de nível superior, assistentes sociais, engenheiros, engenheiros sanitaristas, veterinários e agrônomos, que forem incluídos no nível 17, com valor mensal de Duzentos e Dezesesseis Cruzeiros Novos (Ncr\$ 216,00).

* Neste § 5º, deste Art. 1º, foi acrescido o cargo de Dentista, para efeito de percepção de vencimentos a partir de 1º de julho do ano de 1968, previsto no Art. 20, da Lei nº 4.296, de 20/12/1968, publicada no DOE Nº 21.442, de 25/12/1968.

§ 6º - Os cargos de Consultor, Corregedor e Consultor Jurídico de provimento efetivo ficam incluídos no nível 27, definido no § 4º com o valor de Trezentos e Cinquenta Cruzeiros Novos (Ncr\$ 350,00) mensais e os cargos de Procurador Fiscal da Fazenda Pública do Estado, de provimento em comissão ficam reajustados no símbolo CC-5, com o valor igualmente de Ncr\$ 350,00 mensais.

§ 7º - O cargo de Assistente Técnico-Médico da Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA fica incluído no nível 22, definido no § 4º, com o valor de Ncr\$ 265,00.

§ 8º - Os cargos de provimento em comissão, constantes da Parte V da Tabela anexa à Lei nº 3.817/67 - "OUTROS CARGOS SEM SÍMBOLOS, NÍVEIS OU PADRÕES", ficam incluídos na tabela anexa a esta lei com os seguintes símbolos e respectivos valores atuais.

Denominação do cargo	Símbolo Atribuído	Novo Vencimento Ncr\$
Assessor Geral de Imprensa	CC-4	360,00
Assessor Geral de Relações Públicas	CC-5	350,00
Assistente Técnico Engenheiro	CC-9	270,00
Assistente Técnico (SESPA)	CC-9	270,00
Assessor de Imprensa	CC-9	270,00
Assessor de Planejamento	CC-9	270,00
Assessor Parlamentar	CC-10	240,00
Diretor de Expediente	CC-11	228,00

Art. 2º - Os símbolos CC-18 e CC-19, constantes da tabela anexa a lei nº 3.817/67, ficam reajustados no novo símbolo CC-20, com os vencimentos mensais de Noventa e Quatro Cruzeiros Novos (Ncr\$ 94,00).

Art. 3º - Os cargos de Assessor Geral de Imprensa do Gabinete do Governador e de Chefe da Divisão de Cooperativismo da Secretaria de Estado de Agricultura passam a ser provimento em comissão respeitados os direitos adquiridos por seus atuais ocupantes.

Parágrafo Único - É atribuído aos cargos de Chefe de Divisão de Assistência Social Rural e de Chefe de Divisão de Cooperativismo, de que trata este artigo, o símbolo CC-12, da tabela anexa a esta lei, com o valor de Duzentos e Dez Cruzeiros Novos (Ncr\$ 210,00) mensais.

Art. 4º - Passam a ser de provimento em comissão, respeitados os direitos adquiridos por seus atuais ocupantes os cargos de Tesoureiro, nível 15, da Divisão de Administração; Assessor Técnico, nível 17, da Divisão de Administração; Assessor Técnico nível 17 do Serviço de Expediente Intercâmbio e Coordenação; Chefe do Serviço de Identificação Civil, nível 14, Chefe do Serviço de Identificação Criminal e Pesquisas Técnicas, nível 14 e Chefe do Serviço de Registro de Estrangeiro, nível 14, todos da Secretaria de Estado de Segurança Pública, aos quais serão atribuídos, nesta nova situação, os seguintes símbolos:

Denominação do cargo	Símbolo Atribuído	Novo vencimento Ncr\$
1 - Tesoureiro	CC-13	185,00
2 - Assessor Técnico	CC-11	228,00
1 - Chefe do Serviço de Identificação civil	CC-13	185,00

1 - Chefe do Serviço de Identificação Criminal e Pesquisas Técnicas	CC-13	185,00
1 - Chefe do Serviço de Registro de Estrangeiro	CC-13	185,00

Art. 5º - Ao pessoal inativo fica assegurada a percepção de vinte por cento (20%) de aumento sobre os atuais valores dos respectivos proventos.

Parágrafo único - O reajustamento de que trata este artigo se aplica aos inativos já beneficiados pela Lei nº 4.066, de 29.12.1967 (D.O. de 29.12.1967).

Art. 6º - Os vencimentos dos Secretários de Estado de Consultor Geral e de Chefe do Gabinete Civil do Governador ficam fixados em Quatrocentos e Oitenta Cruzeiros Novos (NCr\$ 480,00) mensais.

Parágrafo Único - Fica atribuída aos ocupantes dos cargos definidos neste artigo, a título de representação a importância de Quatrocentos e Vinte Cruzeiros Novos mensais.

Art. 7º - Ao cargo de Diretor do Instituto Renato Chaves fica atribuído símbolo CC-9, com o valor de Duzentos e Setenta Cruzeiros Novos (NCr\$ 270,00) mensais.

Art. 8º - As gratificações de representação de Chefe da Casa Militar e dos Ajudantes de Ordens do Governador do Estado passam a ser de Cento e Cinquenta Cruzeiros Novos (NCr\$ 150,00) e Cento e Trinta Cruzeiros Novos (NCr\$ 130,00) mensais respectivamente.

Art. 9º - Aos ocupantes do cargo de Agrônomo fica atribuída a importância de Cem Cruzeiros Novos (NCr\$ 100,00), a título de gratificação por sua função específica de permanência no campo.

Art. 10 - As funções gratificadas, estabelecidas em lei, ficam fixadas em Vinte e Cinco Cruzeiros Novos (NCr\$ 25,00) mensais.

Art. 11 - Ao Chefe da Assistência Judiciária Cível do Estado fica atribuída uma gratificação a título de representação, no valor de Trinta Cruzeiros Novos (NCr\$ 30,00) mensais.

Art. 12 - Fica estipulada em vinte por cento (20) a gratificação concedida aos Oficiais de Justiça das Sedes de Comarca do Interior.

Art. 13 - Aos cargos e funções das Secretarias do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado da Repartição Criminal do Fórum, da Auditoria Militar do Estado, da Corregedoria Geral da Justiça, do Depósito Público e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ficam atribuídos os ~~vencimentos~~ constantes da tabela anexa.

Art. 14 - Os escrivães privativos da Assistência Judiciária do Cível (4), de Menores Abandonados e Delinquentes (1) de Acidentes do Trabalho (1), das Varas Penais (8), Escrivão Secretário de Repartição Criminal e Escrivão da Auditoria Militar do Estado que já percebem vencimentos mensais de Trezentos Cruzeiros Novos (NCr\$ 300,00), terão estes vencimentos majorados em vinte por cento (20%).

Art. 15 - O cargo de Médico Residente no Interior do Estado fica reajustado no símbolo CC-1, com o valor de Quatrocentos e Noventa e Dois Cruzeiros Novos (NCr\$ 492,00) mensais.

Parágrafo Único - Aos ocupantes do cargo definido neste artigo e atribuída uma gratificação especial de Cento e Oito Cruzeiros Novos (NCr\$ 108,00 mensais.

Art. 16 - Fica atribuída ao ocupante do cargo de Representante do Estado da Guanabara a importância de Cento e Cinquenta Cruzeiros Novos (NCr\$ 150,00) mensais, a título de representação.

Art. 17 - O Poder Executivo fica autorizado a atribuir aos funcionários do Gabinete Civil e Militar do Governador, mediante decreto, uma gratificação de Gabinete não podendo esta ultrapassar o limite global de Três Mil Cruzeiros Novos (NCR\$ 3.000,00) mensalmente.

Art. 18 - O Chefe do Poder Executivo poderá também autorizar a prestação de serviço em seus Gabinetes Civil e Militar uma gratificação mediante recibo, não podendo este no cálculo de distribuição ultrapassar o limite global de Três Mil Cruzeiros Novos (NCR\$ 3.000,00) mensalmente.

Art. 19 - Ao cargo de Inspetor Geral do Ensino Primário fica atribuído o símbolo CC-4 com o valor de Trezentos e Sessenta Cruzeiros Novos (NCR\$ 360,00) mensais.

Art. 20 - Fica atribuído ao cargo de provimento em comissão de Diretor do Conservatório Carlos Gomes o símbolo CC-6, com o valor mensal de Trezentos e Vinte e Quatro Cruzeiros Novos (NCR\$ 324,00) e aos cargos de provimento efetivo de Professor do mesmo estabelecimento o nível 26 com o vencimento mensal de Trezentos Cruzeiros Novos (NCR\$ 300).

Art. 21 - Aos cargos de provimento em comissão de Diretor dos Institutos Professor Astério de Campos e José Alvares de Azevedo, fica atribuído o símbolo CC-9 com o valor mensal de Duzentos e Setenta Cruzeiros Novos (NCR\$ 270,00) e aos cargos de provimento efetivo de professor dos mesmos estabelecimentos de ensino fica atribuído o nível 9, com os vencimentos mensais de Cento e Trinta e Sete Cruzeiros Novos (NCR\$ 137,00).

Art. 22 - Fica extinto o cargo de provimento em comissão de Assessor de Assistência Social, com lotação no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura.

Art. 23 - Os artigos 53 e 65 da Lei n. 3.267, de 9 de janeiro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 - O militar da ativa terá um auxílio de quarenta por cento (40%) do valor do seu soldo a título de “Auxílio Fardamento”, desde que não receba fardamento por conta do Estado”.

“Art. 65 - O militar incapacitado para o serviço terá como proventos o soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado e as gratificações incorporáveis à que fizer jáus serão também integrais, quando reformado pelos seguintes motivos:

- a) ferimento em campanha ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessas situações ou delas resultantes;
- b) acidente em serviço devidamente comprovado;
- c) por doença ou enfermidade que torne o indivíduo totalmente inválido para qualquer trabalho”.

Parágrafo Único - O reajustamento definido pela nova redação dada por este artigo não dará direito a ressarcimento de qualquer vantagem porventura constante da redação anterior dos artigos 53 e 65 da Lei 3.267, de 9.1.1965, que fica revogado por esta lei”.

Art. 24 - Fica mantido em NCR\$ 2,00 por dependentes, o valor do salário família criado pela Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

Art. 25 - Considera-se dependentes para o efeito de concessão do salário família:

- I - A esposa que não exerce atividade remunerada;
- II - O filho legítimo ou legitimado;
- III - O filho menor de 21 anos ou maior, quando comprovadamente inválido e que viva sob a dependência econômica do servidor;
- IV - A filha solteira sem economia própria;
- V - O filho estudante que freqüente curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado que não exerça atividade lucrativa e até o limite de 24 anos de idade.

Art. 26 - Fica revogado o parágrafo único do artigo 7º da Lei n. 3.817 de 20.3.1967 (D.O de 22.3.67), a partir da vigência da aludida lei.

Art. 27 - Os servidores públicos estaduais devem apresentar ao Departamento do Serviço Público (DSP) seus decretos ou portarias de nomeação ou admissão no cargo ou função pública que exercem para a devida apostila dos novos padrões, níveis, símbolos ou referências estabelecidas por esta lei.

Art. 28 - Ficam excluídos do reajustamento de vencimentos definidos nesta lei os beneficiados pela Lei n. 4.066, de 29.12.1967 (D.O de 29.12.67).

Art. 29 - Fica revogado o artigo 1º da Lei n. 3.809, de 28.12.1966 (D.O de 30.12.1966).

* Este artigo foi regulamentado pelo Decreto n. 6.494 –A/69.

Art. 30 - Para fazer face ao encargo criado por esta lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, o crédito suplementar de Três Milhões Novecentos e Cinquenta Mil Cruzeiros Novos (NCr\$ 3.950.000,00) que correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de julho do corrente ano.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de junho de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Secretário de Estado de Governo

Ricardo Borges Filho

Secretário de Estado do Interior e Justiça

General R-1 Rubens Luzio Vaz

Secretário de Estado de Finanças

~~José Maria de Azevedo Barbosa~~

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

Acy de Jesus Neves Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Engº Agrº Walmir Hugo dos Santos

Secretário de Estado de Agricultura

Dr. Haroldo Julião da Gama

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Segurança Pública

PARTE I - CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO				EM COMISSÃO
				Símbolo
Vencimento	Símbolo	NovoVencimento		
Mensal Anterior	Atribuído	Mensal		

CC-1	410,00	CC-1	492,00
CC-2	380,00	CC-2	456,00
CC-3	320,00	CC-3	384,00
-	300,00	CC-4	360,00
-	290,00	CC-5	350,00
CC-4	270,00	CC-6	324,00
CC-5	260,00	CC-7	312,00
CC-6	250,00	CC-8	300,00
CC-7	225,00	CC-9	270,00
CC-8	200,00	CC-10	240,00
CC-9	190,00	CC-11	228,00
CC-10	175,00	CC-12	210,00
CC-11	154,00	CC-13	185,00
CC-12	125,00	CC-14	150,00
CC-13	113,00	CC-15	136,00
CC-14	105,00	CC-16	126,00
CC-15	97,00	CC-17	117,00
CC-16	94,00	CC-18	113,00
CC-17	87,00	CC-19	105,00
CC-18	71,00	CC-20	94,00
CC-19	66,00	CC-20	94,00

PARTE II - CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nível Anterior	Vencimento Mensal	Nível Atribuído	Novo Vencimento Mensal
1	66,00	1	94,00
2	67,00	1	94,00
3	71,00	2	96,00
4	76,00	2	96,00
5	81,00	3	96,00
6	85,00	4	102,00
7	88,00	5	106,00
8	96,00	6	116,00
9	100,00	7	120,00
10	108,00	8	130,00
11	114,00	9	137,00
12	120,00	10	144,00
13	126,00	11	152,00
-	135,00	12	162,00
14	138,00	13	166,00
15	150,00	14	180,00
-	155,00	15	186,00
16	165,00	16	198,00
17	165,00/180,00	17	216,00
-	190,00	18	228,00

-	200,00	19	240,00
18	215,00	20	258,00
-	216,00	21	260,00
-	220,00	22	265,00
-	225,00	23	270,00
19	230,00	24	276,00
20	235,00	25	282,00
-	120,00/300,00	26	300,00
-	290,00	27	350,00

PARTE III - CARGOS DE CARREIRA

Padrão Anterior	Vencimentos Mensal	Padrão Anterior	Novo Vencimento Atribuído	Mensal
A	67,00	A	94,00	
B	68,00	B	95,00	
C	69,00	C	96,00	
D	71,00	D	97,00	
E	74,00	E	98,00	
F	76,00	F	99,00	
G	80,00	G	100,00	
H	84,00	H	103,00	
I	87,00	I	106,00	
J	90,00	J	109,00	

- Auxiliar de Escritório
 - Escriturário
 - Oficial Administrativo
 - Estatístico Auxiliar
 - Estatístico

- A - B - C -
 - D - E - F -
 - G - H - I - J -
 - C - D - E - F -
 - G

PARTE IV - FUNÇÕES DE EXTRANUMERÁRIO

Salário Anterior	Referência Mensal	Novo Salário Atribuído	Referência
I	66,00)		
II	67,00)		
III	71,00)	I	94,00
IV	74,00	II	95,00
V	77,00	III	96,00
VI	80,00	IV	98,00
VII	83,00	V	100,00
VIII	90,00	VI	108,00
IX	102,00	VII	123,00
X	108,00	VIII	130,00

XI	120,00	IX	144,00
XII	162,00	X	195,00
-	-	XI	216,00

PARTE VI
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Denominação do Cargo	Vencimento Anterior	Novo Vencimento
2 - Escrivão	156,05	188,00
1 - Oficial Administrativo	112,50	135,00
1 - Arquivista	112,50	135,00
1 - Motorista	112,50	135,00
6 - Taquígrafo	131,25	158,00
7 - Escriturário	101,25	122,00
1 - Contabilista	137,50	165,00
14 - Datilógrafo	87,50	105,00
1 - Porteiro	81,25	98,00
2 - Contínuo	80,00	96,00
2 - Servente	78,75	95,00

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

2 - Sub-Contador	203,12	244,00
10 - Contador	203,12	244,00
3 - Chefe de Secção Cont.	203,12	244,00
1 - Chefe de Expediente	195,00	234,00
1 - Sub-Secretário	156,25	640,00
20 - Contabilista	137,50	165,00
1 - Taquígrafo Chefe	131,25	158,00
1 - Taquígrafo	131,25	158,00
1 - Redator de Atas	112,50	135,00
1 - Arquivista	112,50	135,00
2 - Motorista	112,50	135,00
15 - Escriturário	101,25	122,00
1 - Porteiro Protocolista	87,50	105,00
15 - Datilógrafo	87,50	105,00
4 - Contínuo	80,00	96,00
3 - Servente	78,75	95,00

REPARTIÇÃO CRIMINAL

1 - Escrivão Secretário	300,00	360,00
8 - Escrivão das Varas Penais	300,00	360,00
3 - Datilógrafo	84,00	101,00
9 - Oficial de Justiça	61,20	94,00

1 - Porteiro Protocolista	78,00	95,00
---------------------------	-------	-------

REPARTIÇÃO CRIMINAL

1 - Porteiro Protocolista	78,00	95,00
2 - Servente	75,60	94,00

FÓRUM

1 - Escrivão de Menores Abandonados e Delinqüentes	300,00	360,00
1 - Escrivão de Acidentes no Trabalho	300,00	360,00
1 - Médico Psiquiatra	164,40	216,00
2 - Escrivão Privativo de Órfãos, Interditos e Ausentes	61,20	94,00
4 - Escrivão do Cível e Comércio	61,20	94,00
3 - Escrivão dos Feitos da Fazenda	61,20	94,00
4 - Escrevente Juramentado	61,20	94,00
1 - Distribuidor, Contador e Partidor	61,20	94,00
1 - Oficial de Registro de Casamento	61,20	94,00
1 - Oficial de Justiça de Ausentes	61,20	94,00
1 - Oficial de Justiça de Órgãos	61,20	94,00
5 - Oficial de Justiça dos Feitos da Fazenda	61,20	94,00
13 - Oficial de Justiça do Cível	61,20	94,00
1 - Oficial de Provedoria, Resíduos e Fundações	61,20	94,00
1 - Porteiro	61,20	180,00
2º Tenente	137,00	165,00
Aspirante a Oficial	131,00	157,00
Sub-Tenente	125,00	150,00
1º Sargento	100,00	120,00
2º Sargento	93,00	112,00
3º Sargento	87,00	106,00
Cabo	75,00	90,00
Soldado Corneteiro	71,00	87,00
Soldado	66,00	83,00
Soldado Recruta	41,00	60,00

DOE Nº 21.297, DE 26/06/1968.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ